



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 384-A, DE 2007 (Do Sr. Dr. Basegio)

Dispõe sobre a garantia do diagnóstico precoce do câncer de mama e do serviço radiológico do tipo mamográfico nas cidades poló; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º – O diagnóstico do Câncer de Mama deve ser assegurado em todo o Território Nacional.

Art. 2º - O Sistema Único de Saúde deve assegurar a toda população brasileira por meio de seus serviços próprios ou conveniados:

I – Exame de mamografia a todas as mulheres com idade maior ou igual a 35 (trinta e cinco) anos de idade, na periodicidade recomendada pelo Ministério da Saúde e demais especialidades médicas afins;

II - Exame de mamografia a todos os homens que, por orientação do profissional devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde, achar necessário;

III – Acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento quando necessário.

§ Único - O exame que trata o item I deste artigo será assegurado às mulheres, independentemente da idade quando constatado o problema e atestado pelo profissional médico devidamente credenciado pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 3º - O exame que trata o item I e II do Art. 2º desta Lei deverá ser realizado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após solicitação do médico credenciado.

Art. 4º - Torna-se obrigatório a implantação do serviço radiológico do tipo mamográfico gratuito nas cidades pólo.

§ 1º - Entende-se por serviço radiológico a implantação do equipamento, no caso mamógrafo, e credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde dos profissionais habilitados a manusear e interpretar a imagem obtida pelo equipamento (Radiologista e Técnico em Radiologia).

§ 2º - Entende-se por cidades pólo toda aquela que tiver população maior ou igual a 30.000 (trinta mil) habitantes, levando por base as informações do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º - Fica estabelecido o período até 31 (trinta e um) de dezembro de 2015 (dois mil e quinze), para que os municípios que trata o § 2º do Art. 4º, sejam atendidos pelos benefícios desta Lei.

Art. 6º - A implantação que trata o Art. 4º e seus parágrafos terá seu investimento rateado nas proporções estabelecidas por regulamentação entre a União, Estados e Municípios.

Art. 7º - O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecerá as condições necessárias para a execução do que estabelecem os Artigos 4º, 5º e 6º, na sua totalidade.

Art. 8º - A implantação que trata o Art. 4º e seus parágrafos poderá se estabelecer através da aquisição de equipamentos ou firmamento de convênios com estabelecimentos públicos ou privados, por parte do Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 9º - A fiscalização dos serviços conveniados de mamografia estará a cargo do Ministério da Saúde.

Art. 10º - A fiscalização do funcionamento e manutenção dos aparelhos de mamografia será de responsabilidade do Ministério da Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor após decorrido 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação oficial.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Cerca de 19.000 (dezenove mil) vidas são ceifadas a cada ano em consequência do câncer de mama, doença que tem uma incidência cada vez maior.

No Brasil, somente no ano de 2006, foram constatados cerca de 51.000 (cinquenta e um mil) novos casos, sendo a maioria detectado em um estágio avançado, tornando praticamente impossível a sua cura.

A presente Proposição tem por objeto a prevenção e detecção precoce de uma doença assustadora, principalmente no meio feminino, já que o sexo masculino também pode ser acometido por tal enfermidade.

Sabemos que 2/3 (dois terços) dos tumores mamários, quando detectados, já estão em fase avançada, trazendo ao paciente e seus familiares uma série de consequências maléficas e um dispêndio muito grande aos cofres públicos.

Podemos citar algumas consequências como a mutilação do paciente através da mastectomia, muitas vezes bilateral, reações adversas quanto ao tratamento cirúrgico, radioterápico e quimioterápico e sofrimento psicológico do paciente e familiares.

Dados do Instituto Nacional do Câncer - INCA - e do Ministério da Saúde dão conta de que em uma expectativa de vida de 70 anos, o total de mulheres atingidas pela doença tem uma perda em "Anos Potenciais de Vida" na ordem de 483.028. Levando por base o PIB Per Capita do Brasil, no ano de 2005, que foi de US\$ 6.771,00, chegamos a um montante de US\$ 3.270.582.588,00 perdidos a cada ano.

Todas estas consequências e este dispêndio poderiam ser reduzidos radicalmente se o diagnóstico desta enfermidade fosse realizado precocemente e isto só é possível com o auxílio de um exame de mamografia.

Sabedor dos custos de tratamento os quais elevam os gastos com a saúde pública no Brasil, gostaria através deste Projeto de Lei desoneras os cofres públicos a médio e longo prazo, desta forma podendo realizar investimentos em outros setores da saúde pública no Brasil.

Nossa proposição dita que todos somos responsáveis e temos cotas a cumprir para o equilíbrio destas discrepâncias, assim estabelecemos que a instalação deve ter a primícia da parceria entre a União, Estados e Municípios para aparar as arestas da má distribuição dos equipamentos de mamografia que salvam

milhares de vidas anualmente devido a capacidade de detectar o câncer de mama em sua fase inicial.

Estabelecemos um prazo de 8 (oito) anos para atingirmos um número satisfatório de municípios que atendam estas exigências propostas.

Isto posto, temos a certeza de que esta proposição terá um trâmite acelerado entre as comissões e aprovada nesta Casa.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.

Deputado Dr. Basegio
PDT/RS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe assegura o diagnóstico do câncer de mama em todo o território nacional. O art. 2º determina que o Sistema Único de Saúde assegure a realização de mamografia para todos os que tiverem recomendação de realizar o exame e acesso a unidades de maior complexidade.

O art. 3º determina que o exame seja realizado em no máximo trinta dias após a solicitação. Em seguida, obriga a implantação do serviço radiológico para executar mamografia nas cidades-pólo. Estas são as que contam com mais de mais de trinta mil habitantes. Deve ser implantado serviço dotado de mamógrafo, com radiologista e técnico em radiologia, credenciado junto ao Sistema Único de Saúde.

O art. 5º concede prazo até trinta e um de dezembro de 2015 para que os municípios descritos sejam beneficiados pela Lei. Determina que o investimento seja custeado pela União, Estados e Municípios, segundo a regulamentação.

Em seguida, o art. 7º determina que o Poder Executivo estabeleça condições para o cumprimento dos artigos 4º, 5º e 6º. Permite ainda que a implantação se dê através da aquisição de equipamentos ou de convênios. A fiscalização dos serviços é remetida ao Ministério da Saúde, bem como a fiscalização do funcionamento e manutenção dos aparelhos, esta compartilhada com Secretarias Municipais de Saúde.

Em sua justificativa, o autor ressalta a incidência crescente do câncer de mama, que a cada ano causa cerca de dezenove mil óbitos. Muitos dos quais poderiam ser evitados se o diagnóstico fosse feito precocemente. Assim, enfatiza a

importância de se permitir a detecção precoce, que leva a resultados bastante favoráveis, em casos de câncer de mama. Lembra, ainda, a possibilidade da ocorrência deste câncer em pessoas do sexo masculino.

A proposição deverá ser apreciada ainda pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao ilustre Autor ao manifestar sua preocupação com a grave questão do câncer de mama. Realmente, a dificuldade de acesso ao exame e equipamentos de pequeno poder de detecção, aliados à carência de profissionais treinados, levam, em um número inaceitável de casos, à detecção tardia de tumores de mama que seriam resolvidos por meios menos traumáticos em seus estágios iniciais.

É nosso dever lutar para que todos os brasileiros desfrutem do direito à atenção integral às suas demandas na área da saúde. No entanto, este direito já é assegurado pela Constituição Federal, que tornou essa garantia um dever do Estado. Todos entendemos que qualquer que seja o agravo apresentado, não importa de qual natureza, o dever do Estado é de acolher, tratar, diagnosticar, prover meios de reabilitação, enfim, prestar assistência em todos os níveis ao cidadão. Tal postura é ratificada pela Lei Orgânica da Saúde.

Assim, não há como criar uma lei garantindo o diagnóstico de tal ou qual patologia sem que ela seja redundante quando confrontada com a legislação vigente. Da mesma forma, também não seria compreensível elaborar uma lei para que se diagnosticasse cada uma de tantas outras enfermidades conhecidas e também de grande impacto epidemiológico. Somos favoráveis a que se reconheça a importância dos ditames constitucionais. No entanto, a lei agora deve ser cumprida. Não é necessário elaborar outra no mesmo sentido.

Reconhecemos a importância que deve ser dada ao diagnóstico precoce, tratamento e prevenção do câncer de mama. Temos a mesma visão a respeito de todas as demais patologias. Porém, seguindo os argumentos aqui expostos, acreditamos que o presente projeto não apresenta inovação, além de interferir na autonomia dos demais níveis de governo.

Em conclusão, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 384, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

Deputado Geraldo Pudim
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 384/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alceni Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Carlos Vieira, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Eleuses Paiva, Geraldo Pudim, Jorginho Maluly, Leonardo Vilela, Marcelo Serafim e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO